

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.171/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167915-74
Impugnação: 40.010128855-50
Autuada: NC Energia S/A
CNPJ: 04.023261/0001-88
Proc. S. Passivo: Aimberê Almeida Mansur/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO - ENERGIA ELÉTRICA. Constatado que a Autuada reteve e recolheu a menor ICMS devido por substituição tributária ao Estado de Minas Gerais, incidente nas operações interestaduais de fornecimento de energia elétrica para destinatários mineiros, face a regime especial de tributação, nos termos da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 83/00, alterado pelos Convênios ICMS nºs 134/06 e 135/10, em decorrência da base de cálculo do imposto estar em desacordo com o estabelecido no art. 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre retenção e recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), nos períodos de apuração de janeiro de 2005 à dezembro de 2008, incidente nas operações interestaduais de fornecimento de energia elétrica para destinatários mineiros, efetuadas pelo Sujeito Passivo por regime especial de tributação, nos termos da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 83/00, alterado pelos Convênios ICMS nºs 134/06 e 135/10, em decorrência da base de cálculo do imposto estar em desacordo com o estabelecido no art. 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, com fulcro no inciso II e § 2º, inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada prevista no inciso VII do art. 55 do citado diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 144/158, juntando documentos às fls. 159/1015.

O Fisco promove reformulação do crédito tributário às fls. 1018/1028, com a correção de erro de digitação observado no Anexo 2 - C (fls. 29) relativo à Nota Fiscal nº 1773, emitida em 02/07/07, resultando na cobrança indevida de R\$ 658,54 a título de ICMS/ST devido e não recolhido, sendo a Impugnante intimada por intermédio do ofício de fls. 1016, manifestando-se às fls. 1032/1033.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco junta documentos às fls. 1034/1173 e, em manifestação de fls. 1174/1206, refuta as alegações da Defesa.

A Assessoria do CC/MG exara despacho interlocutório às fls. 1210 e determina a realização de diligência às fls. 1211.

No que se refere ao despacho interlocutório, a Impugnante presta esclarecimentos às fls. 1221/1235, juntando documentos às fls. 1236/1262.

O Fisco, em acatamento parcial da impugnação, reformula novamente o crédito tributário (fls. 1263/1279), consoante contratos apresentados, relativos às Notas Fiscais nº 1773 (2007) e nºs 519, 691, 704, 705 e 706 (2008), com adequação da Multa Isolada consoante o disposto no art. 55, inciso VII, alínea “c”.

Após, foi reiterada intimação para apresentação dos contratos referentes às Notas Fiscais nºs 127, 178, 248, 266, 271, 324, 371, 476, 700, 1288, 1362, 1443, 1467, 1539, 1594, 1659 e 1729, conforme Ofício nº 334/CON/12/NCONEXT-RJ, fls. 1280 e 1281.

Manifesta-se a Autuada às fls. 1288/1294, juntando documentos de fls. 1295/1369.

O Fisco realiza outra reformulação do lançamento (fls. 1370/1389), consoante contratos apresentados relativos às Notas Fiscais nºs 01288 e 00127 (2006); nºs 01362, 01443, 01467, 01539, 01594, 01659 e 00178 (2007) e nºs 00248, 00266, 00271, 00324, 00371, 00476 e 00700 (2008).

Foi reaberto prazo de 10 dias para o Sujeito Passivo aditar sua impugnação ou pagar o crédito tributário, consoante o art. 120, § 2º, RPTA, Decreto nº 44.747 de 03/03/08.

Também, reiterou-se intimação para apresentação dos contratos referentes às notas fiscais emitidas em 04/11/05; às Notas Fiscais nºs 818, 831, 934, 994, 993, 995, 996, 990, 991, 989, 992, 1161, 1184, 1232, 1354, 1350, 1304 (2006); às de nºs 1373, 1378, 1397, 1480, 1540, 1691, 1696, 1729, 1730, 1834, 1919, 1935, 00035, 00046, 00075, 00100, 00139, 00140, 00201, 00202 (2007); às de nºs 00234, 00237, 00238, 00240, 00241, 00321, 00386, 00504, 00505, 00506, 00520, 00559, 00575, 00627, 00712, 00772 e 00821 (2008).

Em atendimento à intimação, a Impugnante manifesta-se às fls. 1396/1397, 1400/1401 e 1550/1551, juntando documentos às fls. 1402/1544 e 1552/1929.

O Fisco promove, mais uma vez, reformulação do crédito tributário (fls. 1931/1948), após apresentação dos contratos relativos às Notas Fiscais nºs 603 e 621 (2005); de nºs 888, 934, 1161, 1184, 1216, 1232, 1354, 1350, 00126 (2006); de nºs 1378, 1397, 1480, 1540, 1696, 1729, 1730, 1773, 1834, 1919, 1935, 00035, 00075, 00100, 00139, 00140, 00201, 00202 (2007) e de nºs 234, 237 e 238 (2008).

Reaberto prazo de 10 dias para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário, a Impugnante manifesta-se às fls. 1951/1961 e apresenta novos contratos (fls. 1962/2159).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Houve nova reformulação do crédito tributário (fls. 2161/2177), em consequência da apresentação de contratos relativos às Notas Fiscais n^{os} 725, 994, 993, 995, 996, 990, 991, 989, 992, 126 (2006); de n^{os} 1373 e 46 (2007) e de n^{os} 386, 520, 575, 504, 505, 506, 559, 627, 712 (2008).

Reabriu-se o prazo de 10 dias ao Sujeito Passivo para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário.

Mais uma vez a Autuada manifesta-se às fls. 2179/2184, anexando documentos às fls. 2185/2261. Ocorre reformulação do crédito tributário (fls. 2263/2279), em consequência da apresentação de contrato relativo à Nota Fiscal n^o 604 (2005).

Reabriu-se o prazo de 10 dias ao Sujeito Passivo para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário.

Em resposta, a Autuada manifesta-se às fls. 2283/2285, acrescentando documentos às fls. 2286/2289.

O Fisco novamente promove última reformulação do crédito tributário (fls. 2.290/2.298), em consequência de acatamento parcial da impugnação de fls. 2283/2285, consoante contrato apresentado relativo à Nota Fiscal n^o 321 (2008).

Mantidas, por fim, somente as exigências relativas às Notas Fiscais n^{os} 1304 e 504. Reabriu-se o prazo de 10 dias ao Sujeito Passivo para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário.

A Autuada manifesta-se às fls. 2305/2323 e reitera os argumentos já expostos, contra os quais o Fisco manifesta-se às fls. 2324/2360.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram utilizados, em parte, pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, com as alterações pertinentes.

A autuação versa sobre a retenção e recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), nos períodos de apuração de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, incidente nas operações interestaduais de fornecimento de energia elétrica para destinatários mineiros, efetuadas pelo Sujeito Passivo por regime especial de tributação, nos termos da cláusula primeira do Convênio ICMS n^o 83/00, alterados pelos Convênios ICMS n^{os} 134/06 e 135/10.

O Fisco buscou verificar a correta formação da base de cálculo da substituição tributária (BC/ST) nas prestações interestaduais de fornecimento de energia elétrica realizadas pela Autuada nos exercícios de 2005 a 2008 para destinatários mineiros, observado o disposto no inciso I do § 1^o do art. 13 da Lei Complementar n^o 87/96.

Transcreve-se o dispositivo legal retro mencionado, a saber:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo: (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Na Legislação Mineira, a Lei nº 6.763/75 reproduziu o texto da Lei Complementar Federal no § 15 do art. 13:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 15 - O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

As notas fiscais, nas quais foram detectadas incorreções na formação da base de cálculo da substituição tributária, encontram-se listadas nos Anexos 2-A; 2-B; 2-C e 2-D, às fls. 26/32 e posteriormente, *após reformulações*, às fls. 2290/2301.

Ressalte-se que, após as reformulações, foram mantidas as exigências fiscais apenas relativamente às Notas Fiscais nºs 1304 (exercício de 2006) e 504 (exercício de 2008), com os respectivos demonstrativos de cálculo do ICMS/ST apurado por nota fiscal.

No tocante à alegada decadência, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), observa-se que o Auto de Infração foi recebido pelo Sujeito Passivo no dia 16/12/10 e a exigência remanescente refere-se a 2006 e 2008, fora do período decadencial, mesmo na perspectiva da descabida tese de aplicação ao caso concreto do art. 150, § 4º do CTN.

Em relação ao argumento de que não há obrigatoriedade de recolhimento do ICMS/ST referente à Nota Fiscal nº 1304 (fls. 794/814 e 2306), destinada à Alcoa S/A, em razão de Regime Especial concedido pela SEF/MG – PTA nº 16.000131200-06 (cópia às fls. 1034/1106 e fls. 2309/2317), com vigência em 21/06/06, não cabe razão à Autuada, já que a NC Energia S/A não integrava a relação das empresas fornecedoras listadas no Regime Especial.

Reforça a exigência o fato de que, em consulta ao sistema informatizado da SEF/MG (SICAF), foi localizado o recolhimento de R\$ 90.405,56 pela NC ENERGIA S/A, em 09/01/07.

Se, conforme alega a Autuada, naquela data, a Alcoa Alumínio S/A, Inscrição Estadual nº. 518.027950.0003, CNPJ nº 23.637.697/0001-01, fosse responsável pelo ICMS/ST nas aquisições de energia elétrica em virtude de Regime Especial, não haveria razão para a NC Energia S/A lançar na NF o ICMS/ST conforme fez.

Abaixo, reproduz-se telas do SICAF no módulo “Consultas Receitas” – Opção 06 - “Pagamentos por Contribuinte” – “Consulta por CNPJ”:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

```

SICAF.ste - TNVTPlus
Session Edit View Commands Script Help
VFGAP44A          S I C A F          SEF/MG
NFGAP44A          Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais 01.03.2011
M668394          Pagamentos por Contribuinte          11:49

Tipo Identificacao: 3          Período Arrecadacao: 01 a 31 / 01 / 2007
                          CNPJ: 04023261/0001.88
Inscricao Estadual:
Nome Comercial: NC ENERGIA S/A
Valor pago através do CNPJ esta marcado com (*) R = Restituído

Dia Bco-Agen BRAE Guia Documento NSU Cod.Rec Valor
09 001 1769 81 0001          570095 221-2          2699,90 *
09 001 1769 81 0002          570094 221-2          8355,58 *
09 001 1769 81 0003          570102 221-2          14866,72 *
09 001 1769 81 0004          570098 221-2          66095,12 *
09 001 1769 81 0005          570097 221-2          90405,56 *
09 001 1769 81 0006          570096 221-2          107452,01 *

Total:          289874,89
Comando:          pts/
Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10---PF11---PF12---
Segue ? Desis Fim          -Pag +Pag Retrn          MenuP
    
```

Na consulta ao arquivo Síntegra da Alcoa Alumínio S/A, reproduzida abaixo, referente ao período dezembro de 2006, verifica-se que foram registradas as seguintes notas fiscais de entrada de energia elétrica:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DTEMISS	UF	MOD	NUMNF	VLRTOTAL	ALIQ	ICMS ST
07298835000119	COENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.	04/12/2006	SP	06	000068	805.280,00	0	-
23274194000119	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.	04/12/2006	RJ	06	007057	3.609.360,00	0,18	649.684,80
04023261000188	NC ENERGIA S.A.	12/12/2006	PE	06	001304	502.253,13	0,18	90.405,56
04781143000210	BAESA-ENERGETICA BARRA GRANDE S/A	15/12/2006	RS	06	000185	2.530.856,50	0,18	455.554,17
23637697013009	ALCOA ALUMINIO S/A	28/12/2006	SC	06	000068	6.149.942,50	0,18	1.106.989,65

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando os recolhimentos efetuados pela Alcoa no SICAF, decorrentes da autorização para recolhimento do ICMS devido por ST nas aquisições de energia elétrica concedida no Regime Especial PTA nº 16.000131200-06, tem-se:

CÓDIGO DE RECEITA	R\$
209-7	176.768,78
209-7	1.106.989,69
TOTAL	1.283.758,47

The screenshot shows the SICAF system interface with the following data:

VFGAP44A S I C A F SEF/MG
 NFGAP44A Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais 01.03.2011
 M668394 Pagamentos por Contribuinte 10:58

Tipo Identificacao: 1 Período Arrecadacao: 01 a 31 / 01 / 2007
 Inscricao Estadual: 518027950.00.03
 CNPJ: 23637697/0001.01
 Nome Comercial: ALCOA ALUMINIO S/A
 Valor pago através do CNPJ esta marcado com (*) R = Restituído

Dia	Bco-Agen	BRAE	Guia	Documento	NSU	Cod.Rec	Valor
09	001	1453	81	0004	330159	221-2	918089,19
09	001	4748	81	0023	410092	318-6	4485,93
09	237	0718	71	0003	764155	209-7	176768,78
09	237	0718	71	0004	758155	209-7	1106989,69
09	341	1723	71	0001	000001	321-0	370,20
09	341	1723	71	0002	000002	321-0	552,95
15	237	0718	71	0008	430155	121-4	2201048,14
15	237	0718	71	0009	418155	215-4	49825,73

Comando: pts/
 Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10---PF11---PF12---
 Segue ? Desis Fim -Pag +Pag Retrn MenuP

Recolhimentos que correspondem às Notas Fiscais:

- Nº 000068, de 04/12/06, emitida por Coenergy Comercializadora De Energia Ltda, cujos dados extraídos do arquivo Sintegra estão abaixo reproduzidos:

VLR TOTAL	ALIQ	ICMS ST
805.280,00	0	-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Calculando-se a BC ICMS/ST:

$$\text{BC ICMS ST} = \text{VLR TOTAL} / ((100 - \text{ALIQ}) / 100)$$

$$\text{BC ICMS ST} = 805.280,00 / ((100 - 18) / 100)$$

$$\text{BC ICMS ST} = 805.280,00 / (0,82)$$

$$\text{BC ICMS ST} = 982.048,78$$

Por conseguinte, o ICMS/ST devido que corresponde exatamente ao recolhimento efetuado por intermédio da Guia 0003, NSU 764155, em 09/01/07:

$$\text{ICMS ST} = \text{BC ICMS ST} * \text{ALIQ}$$

$$\text{ICMS ST} = 982.048,78 * 0,18$$

$$\text{ICMS ST} = 176.768,78$$

- E, referente à Nota Fiscal nº 000068, de 28/12/06, emitida por ALCOA ALUMÍNIO S/A, identificou-se o recolhimento efetuado por intermédio da Guia 0004, NSU 758155, em 09/01/07:

$$\text{BC ICMS ST} = 6.149.942,50$$

$$\text{ICMS ST} = 1.106.989,65$$

Nas Notas Fiscais nºs 1366 (fls. 82) e 1703 (fls. 94), diversamente da Nota Fiscal nº 1304 (objeto da autuação), emitidas respectivamente em 03/01/07 e em 05/06/07, não houve o destaque da BC ICMS/ST e nem do ICMS/ST por força do Regime Especial PTA nº 16.000131200-06, citado no campo “Informações Complementares” das referidas Notas Fiscais, tendo o recolhimento do imposto devido sido efetuado pela ALCOA, conforme memórias de cálculos (quadros 4/7) e *prints* do SICAF abaixo:

Quadro 4 - Dados Extraídos da Nota Fiscal nº 1366 (03/01/07):

Campo Dados do Produto:

Descrição dos Produtos – Suprimento de Energia Elétrica Registrada – Mês de Suprimento: dezembro/2006

Class. Fiscal – *em branco*

Sit. Trib. – *em branco*

Unid. – MWh

Quant. – 4.910,400

Valor Unitário – *em branco*

Valor Total – 301.449,46

Alíquota ICMS – 18%

Campo Cálculo do Imposto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Base de Cálculo do ICMS Substituição – 0,00

Valor do ICMS Substituição: 0,00

Valor Total dos Produtos: 301.449,46

Valor Total da Nota: 301.449,46

Quadro 5:

Cálculo efetuado pelo adquirente – ALCOA ALUMÍNIO S.A.

Valor da Operação: 301.449,46

BC ICMS ST = (Valor da Operação / 0,82)

BC ICMS ST = 301.449,46 / 0,82

BC ICMS ST = 367.621,29

ICMS ST = BC ICMS ST * ALÍQUOTA

ICMS ST = 367.621,29 * 18%

ICMS ST = 66.171,83

Conforme *print* do SICAF, a seguir reproduzido, verifica-se que a ALCOA incluiu o ICMS na base de cálculo do ICMS/ST, segundo determina a LC nº 87/96, tendo recolhido o exato valor devido a título de imposto, não existindo diferença a apurar em relação à NF nº 1366.

S I C A F
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Pagamentos por Contribuinte

VFGAP44A
NFGAP44A
M668394

SEF/MG
03.03.2011
12:53

Tipo Identificacao: 3 Período Arrecadacao: 01 a 28 / 02 / 2007
CNPJ: 23637697/0001.01
Inscricao Estadual: 51827950 .00-03
Nome Comercial: ALCOA ALUMINIO S/A
Valor pago através do CNPJ esta marcado com (*) R = Restituído

Dia	Bco-Agen	BRAE	Guia	Document o	NSU	Cod.Rec	Valor
08	001	4748	83	0001	640012	318-6	83115,14
09	001	1453	81	0003	460122	221-2	1215312,18
09	001	3360	81	0010	514487	318-6	2,85
09	237	0718	85	0001	155069	209-7	1025071,47
09	237	0718	85	0002	155065	209-7	182915,12
09	237	0718	85	0003	155067	209-7	66171,83
12	001	3360	81	0025	437558	318-6	73,24
12	001	4748	81	0001	410118	318-6	174,42

Comando: pts/
Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10---PF11---PF12---
Segue ? Desis Fim -Pag +Pag Retrnr MenuP

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quadro 6 - Dados Extraídos da Nota Fiscal nº 1703 (05/06/07):

Campo Dados do Produto:

Descrição dos Produtos – Suprimento de Energia Elétrica Registrada –
Mês de Suprimento: maio/2007

Class. Fiscal – *em branco*

Sit. Trib. – *em branco*

Unid. – MWh

Quant. – 1.636,800

Valor Unitário – *em branco*

Valor Total – 112.857,36

Alíquota ICMS – 18%

Campo Cálculo do Imposto:

Base de Cálculo do ICMS Substituição – 0,00

Valor do ICMS Substituição: 0,00

Valor Total dos Produtos: 112.857,36

Valor Total da Nota: 112.857,36

Quadro 7:

Cálculo efetuado pelo adquirente – ALCOA ALUMÍNIO S.A.

Valor da Operação: 112.857,36

BC ICMS ST = (Valor da Operação / 0,82)

BC ICMS ST = 112.857,36 / 0,82

BC ICMS ST = 137.630,93

ICMS ST = BC ICMS ST * ALÍQUOTA

ICMS ST = 137.630,93 * 18%

ICMS ST = 24.773,56

Da mesma forma, a Alcoa Alumínio S/A incluiu, acertadamente, o ICMS na base de cálculo do ICMS/ST, segundo a LC nº 87/96, efetuando o recolhimento do exato valor devido a título de imposto, não existindo diferença a apurar em relação à NF nº 1703.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SICAF.ste - TNVPlus
Session Edit View Commands Script Help

VFGAP44A S I C A F SEF/MG
NFGAP44A Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais 03.03.2011
M668394 Pagamentos por Contribuinte 12:25

Tipo Identificacao: 3 Período Arrecadacao: 01 a 31 / 07 / 2007
CNPJ: 23637697/0001.01
Inscricao Estadual: 51827950 .00-03
Nome Comercial: ALCOA ALUMINIO S/A
Valor pago através do CNPJ esta marcado com (*) R = Restituído

Dia	Bco-Agen	BRAE	Guia	Documento	NSU	Cod.Rec	Valor
09	237 0718	82	0022		155225	209-7	24773,56
09	237 0718	82	0023		155226	209-7	1162046,13
09	237 0718	82	0024		155227	209-7	75452,48
09	341 1575	81	0004		004915	220-4	1183393,34
09	341 1723	71	0001		000005	321-0	510,24
09	341 1723	71	0002		000006	321-0	689,76
10	001 3006	81	0001		290278	318-6	1794,13
11	001 3006	81	0001		150455	318-6	7900,01

Comando: pts/
Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10---PF11---PF12---
Segue ? Desis Fim -Pag +Pag Retrnr MenuP

NUM1

Iniciar Caixa de en... Tocornal Me... SICAF.ste... AES7 MONITORA... atualização... Manifestaçã... 12:38

Assim, correta a exigência referente à NF nº 1304, face à obrigatoriedade de recolhimento do ICMS/ST.

Já no tocante à Nota Fiscal nº 504, emitida em junho de 2008, conforme demonstrado nos autos, o documento fiscal refere-se à energia elétrica comercializada em março de 2008.

Assim, o preço unitário de venda (base de cálculo) a ser considerado é aquele do mês em que a energia foi fornecida, ou seja, março de 2008, conforme consta da referida nota fiscal, o que faz afastar a pretendida exigência fiscal.

Ressalte-se que, no caso dos autos, a multa isolada foi recalculada conforme determina o art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75 c/c art.106, inciso II alínea “c” do CTN, e a Multa de Revalidação é devida nos termos do art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo da Lei nº 6.763/75, então aplicáveis ao caso.

Destaca-se, ainda, que o art. 56 da Lei nº 6.763/75 estabelece os percentuais das multas que serão aplicadas e, tendo em vista que a base de cálculo disposta no inciso III do art. 53 é o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte, sobre a diferença, ou seja, sobre a parte do imposto que não foi satisfeita, é cabível a aplicação da multa de revalidação em dobro já que é decorrente de substituição tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da última reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 2.290/2.298 e, ainda, para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

excluir as exigências referentes à Nota Fiscal nº 504. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

**Fernando Luiz Saldanha
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

R

CC/MIG